



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

REQUERIMENTO Nº

273/22

21.ª Sessão Data 21/06/22

Pedido de vistas Ver. Betinho,
pautado para próxima sessão.

Presidente

No sentido de esclarecer dúvidas e injustiças no processo de aprovação da Lei Complementar Nº 906 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 que "Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município da Estância Balneária de Praia Grande". é que abro a discussão no seguinte sentido:

Atos imprescindíveis para consecução da formalidade ESSENCIAL da lei acima foram ignorados, sendo certo que sua inobservância acarreta em nulidade, no caso da Lei 906/2021, ora vigente.

Simplesmente foram ignoradas as participações da categoria bem como entidades de classe.

Neste sentido, o artigo 82, inciso XXVIII da Lei Orgânica de Praia Grande garante a participação dos servidores no planejamento municipal em matérias de interesse da categoria, conforme expressamente dispõe:

Art. 82 Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas.

XXVIII - é assegurado ao servidor público civil, por associação ou sindicato de classe, a participação em planejamento municipal em que seus interesses profissionais e estatutários sejam objeto de discussão e deliberação. (grifo nosso).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

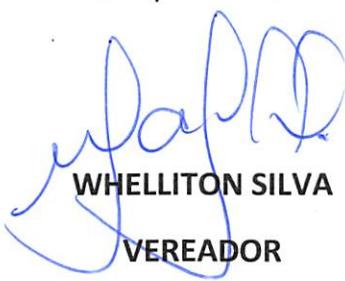
Extrai-se da Lei Orgânica do Município de Praia Grande a definição do planejamento como um processo resultante de ESTUDOS e levantamentos de natureza econômica, segundo o princípio técnico ATUALIZADO para o desenvolvimento harmônico da comunidade, no caso, toda a categoria do funcionalismo público. Confira-se:

Art. 132 O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades mediante um planejamento, resultante de estudos e levantamento socioeconômicos atendendo a realidade e às suas peculiaridades locais, bem como princípios técnicos atualizados, oportunos e convenientes ao desenvolvimento harmônico da comunidade.

Portanto, a Administração Pública deve facilitar o EXERCÍCIO EFETIVO DESTE DIREITO, o que evidentemente não se verificou no caso em comento.

Requeiro à mesa, depois de respeitadas todas as formalidades regimentais, seja enviado ofício ao Sr. Procurador Geral de Justiça para que, caso assim entenda, PROMOVA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do cerceamento da participação dos interessados com o objetivo de ANULAR A LEI MUNICIPAL 906/2021.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 21 de junho de 2022



WHELLITON SILVA
VEREADOR